



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 55/2023 -

“Dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DOS EMPREGOS

Art. 1º Ficam criados os empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, passando a constar no Anexo II, da Lei nº 1.695/86.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO

Art. 2º Fica redenominado para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente mensalista de Fiscal de Rendas, constante no Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações.

CAPÍTULO III
DA INVESTIDURA E NOMEAÇÃO

Art. 3º O Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária, ocupante de função de confiança, nomeado mediante indicação do Secretário Municipal de Finanças e ato do Chefe do Poder Executivo, será escolhido, obrigatoriamente, dentre os Auditores Fiscais Tributários estáveis do município.

Art. 4º O Chefe da Seção de Dívida Ativa, ocupante de função de confiança, será nomeado mediante indicação do Secretário Municipal de Finanças e ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º São requisitos para ingresso no emprego de Auditor Fiscal Tributário: provimento por concurso público, de provas e títulos e Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior descrito no Anexo II, da Lei nº 1.695/86.

jurídico para parecer do advogado, no prazo de
dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 26 / 01 / 2023.

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

o Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 03 / 05 / 2023.

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 03 de 05 de 2023

Cícero J. da Silva
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho
para dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 03 de 05 de 2023

Cícero J. da Silva
Presidente

A Comissão Permanente de Participação
Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 05 de 2023.

Cícero J. da Silva
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 08 de 05 de 2023

Cícero J. da Silva
Presidente

Retirado a pedido do Vereador
Henrique Trucillato Sumfeld por
03 (três) sessões.
Pirassununga, 15 de maio de 2023

Cícero J. da Silva
CÍCERO JUSTINO DA SILVA
PRESIDENTE

Retirado a pedido do Vereador
João Henrique Trucillato Sumfeld
por 01 (uma) sessão.

Pirassununga, 05 de junho de 2023

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

Retirado a pedido do
Executivo Municipal,
conforme Ofício nº 110,
protocolado sob nº 1723,
em 07/06/2023.

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES, DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I
Das Atribuições do Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária

Art. 6º São atribuições do Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária

- I - dirigir a Seção de Auditoria Fiscal Tributária, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - despachar com o Secretário Municipal de Finanças, quando necessário;
- III - representar a Seção de Auditoria Fiscal Tributária quando necessário ao interesse Municipal;
- IV - sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas de caráter tributário reclamadas pelo interesse público;
- V - coordenar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Seção de Auditoria Fiscal Tributária;
- VI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias;
- VII - promover a lotação e a distribuição dos servidores da Seção de Auditoria Fiscal Tributária;
- VIII - propor, ao Secretário Municipal de Finanças, as alterações a esta Lei e as demais normas tributárias de competência do Município;
- IX - o controle, a atribuição e outros atos necessários à apuração dos valores devidos pela Gratificação de Produtividade Fiscal, em boletins individuais, que serão submetidos à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Seção II
Das Atribuições do Chefe da Seção de Dívida Ativa

Art. 7º São atribuições do Chefe da Seção de Dívida Ativa:

- I - dirigir a Seção de Dívida Ativa, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - despachar com o Secretário Municipal de Finanças, quando necessário;
- III - representar a Seção de Dívida Ativa quando necessário ao interesse Municipal;
- IV - sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas de caráter tributário reclamadas pelo interesse público;
- V - planejar e efetuar a cobrança amigável da Dívida Ativa;
- VI - promover a inscrição dos débitos em Dívida Ativa;
- VII - gerenciar a emissão da Certidão de Dívida Ativa, enviando à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial;
- VIII - emitir Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito;
- IX - efetuar e gerir os parcelamentos relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



X - efetuar a suspensão da Dívida Ativa, de acordo com determinação superior;

XI - efetuar o protesto da Dívida Ativa, de acordo com as determinações do Secretário Municipal de Finanças.

Seção III

Das Atribuições dos Auditores Fiscais Tributários

Art. 8º Compete aos Auditores Fiscais Tributários do Município de Pirassununga o desempenho das seguintes atribuições:

I - orientar o contribuinte sobre as obrigações principais e acessórias decorrentes da aplicação de leis, decretos e demais atos administrativos de natureza tributária;

II - auditar, fiscalizar, acompanhar, controlar e analisar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, enfocando a exigência do crédito tributário e visando a proteção da receita municipal;

III - pesquisar, analisar e coletar dados junto às empresas do município para desenvolver ações fiscais e as estimativas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, a fim de apurar o crédito tributário;

IV - exercer a fiscalização, com a atribuição do lançamento dos créditos tributários e de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº. 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III, do § 4º, do artigo 153, da Constituição Federal, nos termos do convênio celebrado entre o Município de Pirassununga e a Receita Federal do Brasil;

V - elaborar e proferir decisões em processo administrativo fiscal, ou dele participar, bem como em relação a processos de restituição e de reconhecimento de benefícios fiscais;

VI - executar procedimentos relativos à análise de livros, documentos, inclusive eletrônicos, ou quaisquer outros instrumentos que tenham relação com o fato gerador dos tributos municipais;

VII - orientar o sujeito passivo por intermédio de mídia eletrônica ou telefone a fim de buscar solução para consultas;

VIII - autuar empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, profissionais liberais e autônomos que estejam em situação irregular perante a legislação tributária municipal.

IX - estabelecer lançamentos dos tributos apurados em levantamentos e revisões fiscais;

X - fixar caução tributária em casos de eventos que tenham fins lucrativos, com posterior análise para homologação e/ou lançamento do valor definitivo dos tributos;

XI - promover auditoria para fins de apuração do valor adicionado referente ao repasse da cota parte do ICMS, por intermédio de notificações e análise de documentos em vários segmentos, tais como, empresas sediadas em Pirassununga, empresas estabelecidas fora de Pirassununga, adquirente de produtos agropecuários desta cidade, produtores rurais do Município e transportadoras estabelecidas em outras localidades;

XII - auxiliar e orientar os produtores rurais quanto à declaração de sua produção feita para o Estado, objetivando a apuração do valor adicionado na DIPAM, inclusive com a elaboração da DIPAM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XIII - fiscalizar os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços demonstrando o efetivo poder de polícia administrativa, inclusive com verificação das atividades desenvolvidas, para fins de enquadramento tributário;

XIV - promover a fiscalização das empresas terceirizadas, independentemente de terem sua sede em outros municípios, em relação aos aspectos tributários, das obras de construção civil nesta cidade;

XV - promover auditoria fiscal junto aos loteamentos urbanos, para fins de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, decorrente de obras de construção civil, inclusive da infraestrutura;

XVI - promover auditoria fiscal em setores específicos e especializados, tais como: instituições financeiras, cartórios de notas e de registro, concessionárias de exploração de rodovias, e outros;

XVII - efetuar o acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal.

XVIII - responder às consultas tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal.

XIX - efetuar a apreciação de pedidos de: a) regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei; b) isenção e c) imunidade, sem prejuízo da decisão do Secretário Municipal de Finanças;

XX - exercer a fiscalização das empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional através do Sistema único de Fiscalização SEFISC;

XXI - efetuar notificações fiscais através do sistema eletrônico da Receita Federal Simples Nacional denominado Domicílio Tributário Eletrônico;

XXII - efetuar a análise e geração de arquivos do Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional e a integração de dados dos documentos fiscais gerados pelo Município ao Ambiente de Dados Nacional;

XXIII - executar outras atividades afins determinadas pelo superior imediato.

Seção IV

Dos Direitos dos Auditores Fiscais Tributários

Art. 9º No exercício de suas atribuições, o Auditor Fiscal Tributário terá, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração direta e indireta, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo:

I - a tramitação preferencial de documentos relacionados com a Administração Tributária;

II - a requisição de viaturas oficiais no exercício de suas atribuições;

III - o acesso a documentos administrativos, contábeis e fiscais, inclusive eletrônicos ou digitais, que possam servir de provas na constituição do crédito tributário;

IV - outras atividades preferenciais em que a administração tributária tenha como finalidade a apuração e/ou constituição do crédito tributário.

Art. 10 São garantias do Auditor Fiscal Tributário, sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - auxílio da força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal de 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;

III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV - assistência jurídica provida pelo Município, em razão de ato praticado no exercício de suas atribuições;

V - capacitação e atualização profissional, promovida, patrocinada ou disponibilizada pelo município;

VI - autonomia técnica e independência funcional, no exercício da função.

Art. 11 O titular de emprego público de Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas funções, terá livre acesso a quaisquer órgãos, entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para verificar as atividades desenvolvidas e/ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, banco de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

Seção V
Dos Deveres e das Proibições

Art. 12 São deveres do Auditor Fiscal Tributário, dentre outras previstas em lei municipal:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços inerentes ao emprego;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária Municipal e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especificamente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Tributária Municipal;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em lei que configure crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária;

V - a busca de aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - obrigatoriamente portar documento hábil, fornecido pela Prefeitura Municipal, que o identifique como Auditor Fiscal Tributário, bem como apresentar-se de forma condizente ao seu emprego durante o exercício das funções;

VII - atender as ordens de serviço do Secretário Municipal de Finanças e do Chefe da Seção.

Art. 13 Além das vedações inerentes a sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor Fiscal Tributário, em atividade, exercer, contra os interesses do Município de Pirassununga, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



licença ou afastamento, as atividades de assessoria ou consultoria, nas áreas contábil, jurídica e de auditoria, quando tratarem de matéria tributária, contábil ou jurídica.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS

Art. 14 Ao Auditor Fiscal Tributário, nomeado para exercer a função de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária, fará jus ao adicional de 30% (trinta por cento) nos seus vencimentos, enquanto no exercício das funções.

Art. 15 A referência inicial do emprego permanente mensalista de Auditor Fiscal Tributário fica elevada para 43 a 50 e constante no Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações.

Art. 16 As referências do emprego em comissão de Chefe da Dívida Ativa serão 42 a 49 constantes no Anexo I da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 17 Fica instituído o Sistema de Produtividade Fiscal - SPF, que objetiva proporcionar o incremento da receita tributária municipal, como instrumento para viabilizar a execução de políticas públicas nas áreas de competência do município, assim como da política de valorização e remuneração variável dos servidores ocupantes do emprego de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário.

Art. 18 O Sistema a que se refere o artigo 17 desta Lei, deve proporcionar o pagamento de uma gratificação, denominada Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, instituída por esta Lei, cujo pagamento deve ser vinculado ao procedimento de avaliação periódica de produtividade.

Art. 19 Os critérios e indicadores que devem orientar e possibilitar a avaliação estão estabelecidos por esta Lei em seu Anexo I e II.

Art. 20 A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF deve ter o seu valor apurado mensalmente em função da produtividade fiscal efetivamente alcançada pelos servidores ocupantes do emprego de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário, tendo como base de cálculo o valor de referência dos seus vencimentos.

Art. 21 A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF deve ser paga mensalmente ao servidor que a ela faz jus nos termos desta Lei, conforme percentual equivalente a quantidade de pontos acumulados e apurados no mês anterior ao pagamento, limitado em percentual ao teto de 100% (cem por cento) do vencimento básico do respectivo servidor em relação a esta gratificação, no mês de pagamento, conforme anexos I e II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 22 O procedimento de avaliação periódica de produtividade deve ser realizado sob a responsabilidade do Chefe de Seção de Auditoria Fiscal Tributária.

Art. 23 A gratificação de que trata este artigo somente pode ser concedida a servidores ocupantes do emprego de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário, que estiverem em efetivo exercício de atividades pertinentes a fiscalização e/ou arrecadação tributária, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 24 O servidor ocupante do emprego de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Rendas perde o direito a percepção da gratificação de que trata este artigo quando estiver afastado do emprego, salvo nas hipóteses de:

- I - férias;
- II - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- III - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV - licença para tratamento de saúde, licença por motivo de acidente ou por doença;
- V - exercício de mandato eleitoral ou sindical.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento autorizados por este artigo, o servidor perceberá a gratificação de produtividade, correspondente a média aritmética da remuneração dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 25 A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, como vantagem de caráter condicional ou modal, será computado para fins de férias e décimo terceiro, respeitado o percentual médio dos 3 (três) últimos meses.

Art. 26 A percepção da Gratificação de que trata o artigo 17 dependerá de prévia apuração da pontuação obtida pelo servidor no mês anterior ao pagamento, através dos critérios estabelecidos na Tabela, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 27 De acordo com a pontuação obtida na forma do Anexo II, o servidor fará jus ao percentual correspondente estabelecido na Tabela, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 28 O Auditor Fiscal Tributário que acumular pontos que corresponda no mês anterior ao do pagamento a mais de 1500 pontos, o que já garante o teto mensal em percentual estabelecido para a gratificação por produtividade, terá a parcela de pontos excedentes lançada no cálculo para gratificação do mês imediatamente subsequente.

Art. 29 Em hipótese alguma a pontuação excedente será aproveitada para pagamento de gratificação por produtividade em período distinto do mês imediatamente subsequente, podendo ser considerada exclusivamente para fins de promoção por merecimento.

Art. 30 Compete ao Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária, com base na lei e nos elementos fáticos materiais indubitáveis, considerar ou glosar os procedimentos fiscais realizados, atribuindo os pontos relativos a cada tarefa realizada, os quais só poderão ser considerados e pagos mediante decisão do titular da Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 31 Os documentos geradores do direito de recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal serão arquivados em meio digital.

Art. 32 A Secretaria Municipal de Finanças deve assegurar a distribuição equitativa de tarefas entre os servidores ocupantes do emprego de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário, de modo a possibilitar o alcance de metas e o consequente pagamento da GPF.

Art. 33 O Auditor Fiscal Tributário que exerça emprego em Comissão ou Função Gratificada, inerentes às atividades do fisco, fará jus à Gratificação que trata o esta Lei, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido na Tabela, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 34 Os atos administrativos, bem como os lançamentos de ofício que forem revogados ou cancelados não gerarão pontos para o Auditor Fiscal Tributário.

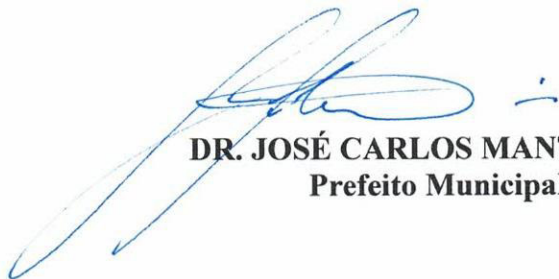
Parágrafo único. Em caso de trabalhos desenvolvidos por mais de um Auditor Fiscal Tributário, os pontos serão divididos de forma igualitária entre os partícipes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 As despesas decorrentes da execução desta lei serão feitas a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Finanças, podendo a Chefe do Poder Executivo suplementá-las, se necessário.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de abril de 2023.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I

Tabela de referência para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF.

PONTOS	PERCENTUAIS
0-100	0%
101-200	30%
201-300	40%
301-400	45%
401-500	50%
501-600	55%
601-700	60%
701-800	65%
801-900	70%
901-1000	75%
1001-1100	80%
1101 - 1200	85%
1201-1300	90%
1301-1400	95%
1401-1500	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO II

Tabela de pontuação para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF

Código do Serviço		Serviço	Quantidade de pontos atribuídos
1.01		Serviço de auditoria fiscal e contábil, já incluída as diligências necessárias, para apuração de regularidade quanto ao cumprimento das obrigações principal e acessória, inclusive arbitramento de base de cálculo e levantamento fiscal.	
	1.01.1	Por mês auditado quando pertinente a contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação	0,6
	1.01.2	Por mês, quando pertinente aos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por ofício	1,0
1.02		Constituição de créditos tributários (constituídos por intermédio de lançamentos em processos fiscais, assim escalonados em quantidade de unidades fiscais do município - UFM)	
	1.02.1	até 500	8,0
	1.02.2	De 500,01 até 5.000	17,0
	1.02.3	De 5.000,01 até 10.000	24,0
	1.02.4	De 10.000,01 até 15.000	31,0
	1.02.5	De 15.000,01 até 25.000	34,0
	1.02.6	acima de 25.000	37,0
1.03		Crédito constituído devido a infringência a obrigação acessória - por infração	2,0
1.04		Apreensão formalizada em termo próprio de documento, impresso, papel e/ou eletrônico e efeito comercial e/ou fiscal, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária e desde que o documento apreendido sirva de prova para a ação fiscal e integre por original ou cópia o correspondente auto de infração e imposição de multa. - Para cada 100 (cem) documentos ou fração até o máximo de 500 (quinhentos), independente da apreensão de maior número de documentos	1,0
1.05		Diligência externa determinada pelo superior hierárquico para verificação, constatação de fatos, juntada de documentos ou pesquisas, por diligência comprovada	1,0
1.06		Análise de protocolado de aprovação de projeto de construção (Habite-se), inclusive elaboração da respectiva planilha de lançamento. Para cada protocolo, conclusivamente informados e planilhados.	1,0
1.07		Informação de protocolado de impugnação de lançamento por responsabilidade solidária, analisado, informado e planilhado, já computadas as diligências necessárias	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



		Para cada 10 (dez) documentos ou fração de no mínimo cinco (cinco) examinados e considerados no cálculo das deduções legalmente admitidas, sem prejuízo do acima disposto.	1,5
1.08		Informação fundamentada e conclusiva, acolhida pela Supervisão imediata em processos, protocolados, expedientes, registrados na repartição já computadas as diligências necessárias, por processo e por instância:	
	1.08.1	Sem análise de mérito	1,0
	1.08.2	Com análise de mérito em processo já instruído	3,0
	1.08.3	Com análise de mérito em instrução processual.	5,0
	1.08.4	Elaboração de Representação Fiscal devidamente instruída.	5,0
1.09		Informação fundamentada e conclusiva, acolhida pela autoridade de primeira instância administrativa em processo de impugnação de lançamento de AIIM, já computadas as diligências necessárias, por processo e por instância.	
	1.09.1	Sem análise de mérito	1,0
	1.09.2	Com análise de mérito	10,0
1.10		Fiscalização em estabelecimentos provisórios, feiras, exposições, shows e outros eventos transitórios. - Por dia de trabalho ou fração.	6,0
1.11		Fiscalização especial a determinado contribuinte ou a contribuinte de determinada área setorial, desde que o programa tenha prévia aprovação do Chefe da Auditoria e Fiscalização Tributária. - Por dia de trabalho	8,0
1.12		Fixação ou revisão de estimativa, determinada pelo Chefe de Seção, já computadas as diligências necessárias.	2,0
1.13		Atendimento e informação tributária a contribuinte em plantão, por convocação do Chefe de Seção, para período fixado e mediante escala de trabalho. - Por dia de trabalho	5,0
1.14		Participação em trabalho de estudos ou de trabalho técnico-tributário; participação em serviços especiais; participação em programas de treinamento de pessoal; desde que essas participações estejam previamente autorizadas. - Por dia de trabalho	7,0
1.15		Atendimento de serviço interno, por convocação do Chefe de Seção. - Por dia de trabalho	7,0
1.16		Exercício de função interna, em caráter de titularidade ou substituição, quando formalizada por ato de autoridade competente. - Por dia de trabalho	7,0
1.17		Notificação de Autorregularização pelo DTE Por notificação atendida	1,0
1.18		Conclusão de Processo Administrativo de Fiscalização do ITR. Por processo.	10,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



1.19		Desenquadramento de MEI ou de Empresa optante pelo Simples Nacional. Por ato.	5,
1.20		Fiscalização do Repasse do ICMS. Por DIPAM A confeccionada pelo Auditor Fiscal Tributário	2,0
1.21		Fiscalização do Repasse do ICMS Por cada 2.500 UFM's de valor adicionado recuperado	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei que **dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências.**

O emprego de Fiscal de Rendas passou por inúmeras alterações em suas atribuições, em razão do aumento da complexidade do sistema tributário municipal e da integração com plataformas estaduais e federais (REDESIM-SP, E- DIPAM, ITR, SPED, SIMPLES NACIONAL, CGOA-DPI e NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE PADRÃO NACIONAL.

Nesta seara, para desenvolver suas atribuições o Fiscal de Rendas precisa ter curso superior, conhecimentos da área jurídica, contábil, informática dentre outros, que não correspondem a sua remuneração atual, e não atende o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III.

O artigo 158 da Constituição Federal dispõe sobre a participação dos municípios na arrecadação do ITR Imposto sobre a Propriedade Rural. Conforme disposto no artigo, pertencem aos municípios 50% (cinquenta por cento) do produto dessa arrecadação, relativamente aos imóveis neles situados. No entanto, na hipótese do município aderir ao convênio federal, nos termos do inciso III, § 4º, do art. 153 da própria Constituição, ao município conveniado cabe a totalidade 100% (cem por cento) do produto da arrecadação.

Nesse contexto, vislumbrando o incremento de receitas, o município de Pirassununga, de forma a preencher os requisitos do convênio, editou a Lei Municipal nº 5.660/2021, atribuindo aos seus Fiscais de Rendas a responsabilidade pela fiscalização do ITR. No entanto, apesar desse aumento de atribuições, entre outras já citadas, a lei não trouxe em seu texto dispositivo que alterasse a referência dos Fiscais de Rendas face às novas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A intenção do município de realizar o convênio já vem de algum tempo. O protocolo administrativo 3530/2017 (apenso ao protocolo 1102/2016) aborda o assunto. À época, a elaboração de projeto de lei que instituiria a competência de fiscalização do ITR pelos Fiscais de Rendas do município foi objeto de análise de Procuradoria Municipal. Nessa análise, observamos a manifestação favorável da demanda apresentada, uma vez que o acréscimo de atividades provocado pela fiscalização desse imposto, implicaria, com a devida justiça, em acréscimo remuneratório aos Fiscais de Rendas. Porém, em razão dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal terem sido atingidos à época, o projeto foi arquivado, aguardando o momento oportuno para ser apresentado.

A retomada aconteceu no início de 2021, resultando na edição da Lei Municipal nº 5.660/2021. No entanto, contrariando os despachos anteriores, a lei editada deixou de tratar sobre o acréscimo remuneratório dos Fiscais de Rendas. Nesse sentido, de forma a reparar esses equívocos, apresentamos o presente projeto de lei. Porém, esse projeto vai além, pois pretende dignificar a função conforme sua singularidade, criar mecanismo de incentivo à arrecadação e reestruturar o setor arrecadatório no município.

Embora a edição da Lei Municipal nº 5.660/2021 tenha provocado distorções na relação atividade e remuneração, a referência inicial do emprego de Fiscal de Rendas já não condizia com sua responsabilidade. Apesar da exigência de nível superior, o Fiscal de Rendas possui vencimento sensivelmente inferior aos demais empregos do município com a mesma exigência. Além disso, o Fiscal de Rendas possui jornada de trabalho de 40 horas semanais, enquanto outros empregos, também de nível superior, possuem jornada de 30 horas semanais. Apesar dessa diferença de jornada de trabalho, a desproporção salarial fica ainda mais evidente. Os empregos de jornada de trabalho inferior, ainda assim possuem vencimentos superiores.

A análise para correção dessas distorções deve ir além da verificada na relação entre os empregos municipais. Existem singularidades da função que precisam ser observadas. O Fiscal de Rendas possui dedicação exclusiva ao município. A natureza de seu trabalho e, conseqüentemente, as informações sigilosas que possui conhecimento, impescinde da dedicação exclusiva, visando evitar qualquer conflito de interesse. Nesse sentido, em razão das limitações legais e morais da função, a referência salarial do emprego deve refletir sua responsabilidade. Além disso, a carreira de Fiscal Tributário é típica de estado, ou seja,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



não possui correspondência no setor privado. Pela sua importância, o próprio Estado a exerce, uma vez que é somente pela arrecadação que sua própria existência é permitida.

A observação dessas características na composição do emprego precisam ser sanadas. Como dito alhures, a própria Constituição Federal dispõe no § 1º, do artigo 39, que a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades do emprego. Além disso, a própria Constituição Federal reserva disposição especial à carreira fiscalizatória de tributos. O inciso XVII, do artigo 37, estabelece que administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, na forma da lei, precedência sobre os demais setores administrativos.

O presente projeto visa, portanto, abranger todas essas características. A alteração da nomenclatura do emprego, de Fiscal de Rendas para Auditor Fiscal Tributário, atende às novas designações do emprego, uma vez que a auditoria faz parte das atribuições do agente fiscal tributário. A referência inicial do emprego de Auditor Fiscal Tributário deve refletir sua singularidade e dignificar a importância da função. A gratificação por produtividade fiscal visa estimular o agente, dentro dos limites legais, na busca constante de receitas, combatendo, inclusive, a sonegação. A criação da Seção de Auditoria Fiscal Tributária visa a coordenação dos trabalhos, possibilitando a incorporação do planejamento e metas frente aos novos desafios fiscalizatórios em meios digitais.

Essas propostas visam reorganizar a estrutura arrecadatória do município de Pirassununga. Observamos, inclusive, que muitos municípios já caminharam nessa direção. Em São Paulo, Guarulhos, Campinas e Americana, para ficar somente em alguns exemplos, o emprego de Auditor Fiscal Tributário é um dos mais valorizados em suas estruturas; a gratificação por produtividade fiscal está consolidada em suas bases legislativas; além disso, organizados por chefias ou departamentos, agilizam as tomadas de decisões no planejamento e rotinas fiscalizatórias. Esses municípios optaram por buscar o crescimento da arrecadação própria, diminuindo a dependência de transferências governamentais.

Ademais, compreendem que para incremento de suas receitas, sem que necessariamente ocorra o aumento de impostos ou a elevação da carga tributária, não é desvalorizando suas estruturas fiscalizatórias e seus agentes que esse objetivo será atingido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Sem mais e contando sempre com a sensibilidade dos nobres Edis, apresentamos o presente projeto de lei com a expectativa de sua aprovação, rogando, desde já, sua tramitação em regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 24 de abril de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N. 55/2023.

TABELA I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

MEDIA MENSAL - FOLHA + ENCARGOS	13 MESES	DOTAÇÃO FOLHA+ ENCARGOS 2023 R\$	SALDO DE DOTAÇÃO
R\$ 9.000.001,53	R\$ 12.001.042,30	103.891.000,00	
SALÁRIOS ATUALIZADOS + 07 FISCAIS DE RENDAS + ENCARGOS		R\$ 34.077.100,00	
R\$ 923.157,10	R\$ 12.001.042,30		
TOTAL	R\$ 24.002.084,60	R\$ 137.968.100,00	R\$ 113.966.015,40

TABELA II- IMPACTO FINANCEIRO

PERCENTUAL DA RCL EM DEZEMBRO DE 2022	DESPESA COM PESSOAL +07 FISCAIS DE RENDAS + OUTROS CARGOS	LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL
R\$ 141.010.787,43	R\$ 127.371,21	LIMITE MÁXIMO 54%
R\$ 347.842.517,75	R\$ 348.765.674,85	LIMITE PRUDENCIAL 51,30%
		LIMITE DE ALERTA 48,60%
		PROJEÇÃO CALCULADA
40,5386863981208	0,0365205693062486	PARA O MUNICÍPIO EM 43,44%

RCL de fevereiro de 2022

Pirassununga, 05 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente
 EDILSON PEREIRA DE GODOY
 Data: 05/05/2023 11:09:47-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDILSON PEREIRA DE GODOY
 Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 55/2023

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências.”

Fica corrigida a desconformidade encontrada no artigo 24 do projeto de lei em epígrafe:

Onde se lê: “Auditor Fiscal de Rendas”

Leia-se: “Auditor Fiscal Tributário”

Pirassununga, 15 de maio de 2023.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 02/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 55/2023

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências.”

O artigo 33 do projeto de lei em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 33. O Auditor Fiscal Tributário que exerça Cargo em Comissão ou Função Gratificada, não fará jus à gratificação de produtividade de que trata esta Lei.” (NR)

Pirassununga, 15 de maio de 2023.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,


Luciana Batista - “Luciana do Léssio”
Presidente


Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


Vitor Nuressi Netto
Relator


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Presidente

Jefferson José Alexandre
Relator

Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

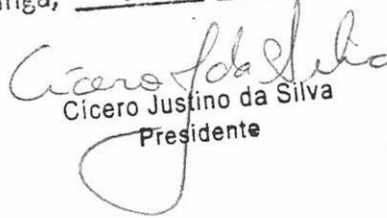
Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Ofício nº 078/2023

Pirassununga, 26 / 04 / 2023.


Cícero Justino da Silva
Presidente

Pirassununga, 24 de abril de 2023.



Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encaminhamos projeto de lei que **dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

051/2023

Prot. nº 1.415/2023



Assunto **Projetos de lei para parecer**

De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2023-04-26 14:00

roundcube

- PLC_03_23.pdf(~798 KB)
- PL_55_23.pdf(~3,5 MB)
- PI_56_23.pdf(~842 KB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Cícero Justino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes Projetos:

- **Projeto de Lei Complementar nº 03/2023**, de autoria do Executivo Municipal, **que visa alterar a Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para reorganizar a Secretaria Municipal de Finanças, e dá outras providências;**

- **Projeto de Lei 55/2023**, de autoria do Executivo Municipal, **que dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências;**

- **Projeto de Lei 56/2023**, de autoria do Executivo Municipal, **que visa autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, destinado a atender despesas com a inclusão da Fonte 95 – mediante superávit financeiro da verba Fundo a Fundo "Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD)".**

Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP
Renata Trindade
19.3561-2811



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 55/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispõe sobre a criação de empregos de Chefe de seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor-Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação por produtividade fiscal e da outras providencias.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei 55/2023, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende dispor sobre a criação de empregos de Chefe de seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor-Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação por produtividade fiscal e da outras providencias.

2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 03 / 05 / 2023.

Cícero Justino da Silva

Cícero Justino da Silva
Presidente



Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2023-05-03 13:39

Prioridade Normal

roundcube

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2023-05-03 **Hora:** 13:39:02
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.45

Informacao do Documento

Titulo: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s) acompanhados do(s) PARECER(s) JURÍDICO(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 55/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispõe sobre a criação de empregos de Chefe de seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor-Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação por produtividade fiscal e da outras providencias.

Descricao: Ref. Projeto de Lei nº 56/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder executivo a abri crédito adicional especial no orçamento vigente, destinado a atender inclusão da fonte 95 --- mediante superavit financeiro da verba fundo a fundo "Laboratório Regional de Prótese dentária (LRPD)"

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 9 de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para reorganizar a Secretaria Municipal de finanças, e da outras providencias.

Atenciosamente,

Departamento de TI / Câmara

Nome: Pareceres_pl_55_56_e PLC_03.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 14315762

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Na forma do art. 72 do R.I., defiro o pedido.
A Secretaria para providências. Pirassununga, 07/06/2023.

Cícero Justino da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

Ofício nº 110/2023

Pirassununga, 7 de junho de 2023.

Senhor Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, o Executivo Municipal vem solicitar a **retirada**, para novos estudos em torno das matérias, dos projetos, a saber:

I - projeto de lei que dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências; e

II - projeto de lei que visa redenominar para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, o emprego permanente mensalista de Fiscal de Posturas, reenquadra e estabelece atribuições e dá outras providências.

Atenciosamente,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 0700/2023-SG

Pirassununga, 13 de junho de 2023.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 0110/2023, de 07/06/2023, efetuamos a devolução em anexo dos Projetos de Lei: I- que dispõe sobre a criação dos empregos de Chefe da Seção de Auditoria Fiscal Tributária e Chefe da Seção de Dívida Ativa, redenomina para Auditor Fiscal Tributário o emprego permanente de Fiscal de Rendas, designa atribuições, direitos e deveres, eleva a referência inicial do emprego, institui a gratificação de produtividade fiscal e dá outras providências e II - redenomina para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, o emprego permanente mensalista de Fiscal de Posturas, reenquadra e estabelece atribuições e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cícero Justino da Silva
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebi
Pirassununga, 13/06/2023
Daurson